



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10835-000.680/91-02

MDM

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.492

Recurso n.º 87.232

Recorrente **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIAS LTDA - ME**


Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP


DCTF - A não-apresentação da DCTF nos moldes ditados pela IN-SRF nº 129, de 19.11.86 e normas posteriores e inexistindo excludente legal a suprir e/ou justificar tal omissão, legitimação as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do Artigo 11, do DL. nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei 7.730/89 - Exigência Fiscal procedente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIAS LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA; HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10835-000.680/91-02

Recurso n.º: 87.232

Acórdão n.º: 201-67.492

Recorrente: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIAS LTDA - ME

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi devidamente intimado a recolher a multa no valor de Cr\$ 444.387,79, por não ter apresentado a DCTF [Declaração de Contribuições e Tributos Federais] referente aos períodos: julho/89, novembro/89, março/90 e julho/90. A base legal da intimação é a seguinte: §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei 1968/82, com a redação dada pelo artigo 27, da Lei 7730/89 e do artigo 66 da Lei 7799/89.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, onde, em síntese, aduz que:

a) em 25/03/91, o Sr. Auditor Fiscal, dentro do programa de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, encerrou seu levantamento na empresa requerente, sem a constatação de qualquer débito a recolher;

b) apenas e tão-somente, constatou-se a falta de entrega de Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, que originou o Auto de Infração ora impugnado;

c) grave foi a inusitada mudança de postura da Receita Federal que, unilateralmente, passou a exigir a multa pela entrega

-segue

Processo nº 10835-000.680/91-02

Acórdão nº 201-67.492

fora do prazo das DCTFs, quando, até meados do mês de agosto de 1990, ela própria permitia que fossem as mesmas entregues inclusive fora do prazo, sem nenhuma sanção legal, na melhor expressão de um acordo tacitamente estabelecido, cuja abrupta ruptura vem, agora, penalizar apenas uma das partes.

Informação fiscal vem estampada às fls. 08, na qual assereta que os argumentos apresentados não alteram o lançamento efetuado através do Auto de Infração, uma vez que a mesma cumpriu as determinações legais, já que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, na forma do artigo 142 do CTN.

Sobreveio, às fls. 10 "usque" 11, decisão do órgão monocrático cuja ementa ora destaco:

"Multa Regulamentar

Mantêm-se a multa lançada de acordo com as normas legais pertinentes. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.

Intimada da referida decisão, mostra seu inconformismo, via Recurso Voluntário, anexado às fls. 14/17, o qual se faz acompanhar, inclusive de Xerox de recolhimentos de DARFs alusivos aos meses de julho/89 a julho/90, que foram encartados às fls. 18 "usque" 26.

É o relatório.

Processo nº 10835-000.680/91-02

Acórdão nº 201-67.492

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI
DA SILVA NETO**

Entendo não assistir razão à recorrente!

Com efeito, há nos autos a afirmativa de que em 25.03.91, o Sr. Auditor Fiscal, dentro do programa de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD - ... Apenas e tão-somente, constatou a falta de entrega de Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTFs, originando o Auto de Infração" - conforme fls. 05".

Os motivos aduzidos para o não-cumprimento da determinação legal não são efetivamente suficientes para justificar e/ou suprir a ausência da não-entrega das DCTFs.

Não é passível de censura a participação da Fiscalização que agiu na forma do artigo 142 da Lei nº 5.172/66, mormente considerando ainda a existência de norma cogente - IN-SRF 129, de 19/11/86 e normas posteriores.

Correta, portanto, a multa regulamentar prevista na letra "b" do item 5.1 do anexo III da Instrução Normativa SRF-129, com as alterações da IN-SRF 07/87, Ato Declaratório 06, de 10.03.89, do CIEF, IN-SRF 120, de 24.11.89, Ato Declaratório da Coordenadoria técnica da D.R.F. nº 07, de 20.06.90 e IN-SRF 108/90, que disciplina as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 11, do Decreto-Lei 1968/82, com redação do artigo 10 do DL 2065/83, artigo 27 da Lei 7230/89 e 66 da Lei 7799/89.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, vez que tem-

-segue-

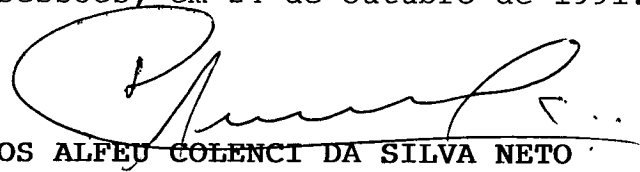


Processo nº 10835-000.680/91-02

Acórdão nº 201-67.492

pestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que caracterizada a não entrega e conseqüente ofensa aos preceitos legais elencados e inexistirem as excludentes legais, no caso, a justificarem a procedência da insurgência que seriam as situações contempladas ao artigo 138, do CTN e IN-SRF 108/90, que faculta a não apresentação da DCTF: se não obtiver faturamento equivalente a 200 BTNF. No caso não há notícias se o faturamento da Recorrente atinge ou não aquele patamar, presumindo ser superior, repita-se, pela ausência de notícias a respeito.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO